

Data de aprovação: ____/____/____

OPERAÇÃO OUVIDOS MUCOS: UMA ANÁLISE DO CASO QUE ENSEJOU A PRISÃO DE LUIZ CARLOS CANCELLIER.

Marcelle V. M. de Queiroz Ângelo¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

A Operação Ouvidos Mucos da Polícia Federal foi deflagrada no dia 14 (quatorze) de setembro de 2017 (dois mil e dezessete), na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Essa ação teve como propósito perscrutar supostos desvios no Programa das Bolsas de Educação de Ensino à Distância, proporcionado pela referida Universidade. Sete pessoas foram presas, incluindo o Ex-reitor, Luiz Carlos Cancellier de Olivo. O presente estudo propõe uma análise desse caso para averiguar o nexo de causalidade existente entre o suposto crime e a conduta do Ex-reitor da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Ao final, será explanado o exame do cenário exposto, conforme pressupõe o Direito Penal.

Palavras-chave: Operação Ouvidos Mucos. Nexos de causalidade. Luiz Carlos Cancellier. Universidade Federal de Santa Catarina.

DEAF EARS OPERATION: AN ANALYSIS OF THE CASE THAT LEADED TO THE PRISON OF LUIZ CARLOS CANCELLIER.

ABSTRACT

The Operation “Deaf Ears” of the Federal Police was launched on September 14 (fourteen) of 2017 (two thousand and seventeen), at the Federal University of Santa Catarina - UFSC. The purpose of this action was to examine alleged deviations from the distance education scholarship program provided by the University. Seven people were arrested, including the former dean, Luiz Carlos Cancellier de Olivo. The present study proposes an analysis of this case to ascertain the causal link between the alleged crime and the conduct of the former dean of the Federal University of Santa Catarina - UFSC. In the end, it will be explained the examination of the exposed scenario, as it presupposes the Criminal Law.

Keywords: Deaf Ears Operation. Causal link. Luiz Carlos Cancellier. Federal University of Santa Catarina.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI- RN. Email: marcellequeiroz_345@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: jmbm@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

Um dos momentos em que a comunidade acadêmica brasileira foi abalada ocorreu com a prisão temporária do Ex-reitor da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Luiz Carlos Cancellier de Olivo. O então Reitor, na época, teve sua liberdade cerceada concomitantemente à deflagração da Operação Ouvidos Moucos da Polícia Federal, no dia 14 de setembro de 2017. A ação teve como escopo investigar supostos desvios de verbas destinadas às bolsas de estudos do Programa de Ensino à Distância (EaD), adotado pela universidade.

A prisão de Cancellier foi fundamentada na suspeita de que ele estava obstruindo as investigações da Operação. O ex-reitor foi submetido à revista íntima, teve pés acorrentados, algemas nas mãos e foi conduzido a um presídio de segurança máxima, onde permaneceu durante trinta horas. Ademais, Luiz Carlos Cancellier sofreu julgamento prévio da mídia nacional, sendo taxado como “chefe” do milionário esquema de corrupção. Na época, a polícia apontava desvios que alcançavam um montante de oitenta milhões de reais. Toda essa situação culminou no suicídio de Luiz Carlos.

Após o suicídio de Cancellier, os fatos que envolveram a sua prisão foram objeto de muitos questionamentos, em razão das circunstâncias jurídicas em que ela ocorreu. Com base nos acontecimentos apurados até o presente momento, embora parcialmente, o nosso trabalho se propõe a analisar a relação de causalidade existente entre a conduta do Ex-reitor e a prisão a que foi submetido.

O tema que norteia este projeto apresenta grande relevância frente ao Direito Penal, pois o que pode ser observado, de imediato, é a violação ao Princípio da Presunção da Inocência, que traz em seu texto legal, art. 5º, LVII, Constituição Federal, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. No entanto, durante a fase de inquérito, Cancellier já era denominado com adjetivos que lhe imputariam a autoria do crime, induzindo a percepção de total culpabilidade ao Ex-reitor da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, que dezoito dias após ser preso, suicidou-se em um *Shopping Center* na cidade de Florianópolis.

Outro ponto relevante para o Direito Penal é a inserção do nexo causal nesse contexto. Deve ser posto em análise a responsabilidade que Luiz Carlos Cancellier possuía, como reitor e órgão máximo da universidade, para averiguar e tomar

iniciativa diante do que estava acontecendo. Como também, deve ser analisado se a conduta de Cancellier foi condicionante para gerar o resultado dos desvios que, até os dias atuais, não foram contabilizados.

Sete meses após o suicídio do Ex-reitor, a Polícia Federal concluiu o relatório final das investigações, sem nenhuma prova ou indício de que Cancellier contribuía, direta ou indiretamente com a política dos supostos desvios. Ademais, a comprovação de que ele tentou obstruir a justiça também não foi concretizada. Ciente da importância funcional de reitores em Universidades, levando em consideração o cenário narrado e, diante do nexo causal, instituto relevante para o Direito Penal, cabe a seguinte indagação: Até que ponto Luiz Carlos Cancellier era responsável pelos supostos desvios ocorridos na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, diante da análise do caso isolado e a problematização surgida. O tipo de pesquisa do ponto de vista do objetivo foi a exploratória, visto que, trata-se de um estudo de caso e o procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica em livros de Direito Penal, cujos capítulos versam sobre o nexo de causalidade, como também artigos e matérias sobre o tema abordado na internet.

Como objetivos deste trabalho, nós pretendemos examinar de que modo a conduta do Ex-reitor influenciou no resultado dos desvios que culminou na deflagração da Operação Ouvidos Moucos da Polícia Federal. Intencionamos compreender o fato de Cancellier ter sido denominado o organizador do esquema de corrupção mesmo quando não era reitor da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Também desejamos verificar o rumo da investigação após o suicídio e inserir o caso no nexo de causalidade para que seja analisado, conforme preceitua o texto legal e a doutrina majoritária sobre o tema.

Em razão de compreender, a ordem cronológica a ser seguida, trata-se no primeiro capítulo de breve introdução sobre o tema a ser discutido. No segundo capítulo, será feita a exposição de conceitos históricos e princípios constitucionais que conduzem o estudo do caso. O terceiro capítulo irá se basear no fato em si. Será apresentado como se deu o início, o decorrer e o desfecho da Operação Ouvidos Moucos, pontuando a presença do Ex-reitor em todas as fases. Ao final desta análise, não irá ser feita uma espécie de julgamento, ademais, todos os detalhes que cercam o caso serão avaliados minuciosamente para que os

princípios elencados na Constituição Federal sejam, de fato, respeitados e colocados em prática na execução do Direito Penal.

2 CONCEITOS E ELEMENTOS DE ANÁLISE DO CRIME

Antes de adentrarmos no caso Cancellier, na Operação chamada pela Polícia Federal de Ouvidos Moucos, é importante apontar o que a doutrina majoritária aduz sobre o crime e o que é preciso para que o agente tenha praticado um fato típico (ação típica), ilícito e culpável.

O conceito analítico do crime possui como função avaliar todos os elementos ou características que integram a infração penal, considerando-o um todo unitário e indivisível. Assim sendo, se faltar um ingrediente na composição do crime, será considerado um indiferente penal.

Para que haja maior compreensão com relação aos elementos do crime, é imprescindível que estes sejam esmiunçados. Dessa maneira, considerando o fato típico como o primeiro componente, declara-se que este é constituído pela conduta que pode vir a ser comissiva (quando há uma ação do agente) ou omissiva (quando o sujeito deixa de fazer alguma coisa); dolosa (quando age de forma intencional) ou culposa (culpa inconsciente, sem intenção), por um resultado (modificação do mundo exterior advinda da conduta), pelo nexo causal (elo entre a conduta e o resultado), e pela tipicidade penal que se define de dois modos: formal (enquadramento da conduta no tipo legal) e conglobante (exigência de que a conduta seja anormal perante o ordenamento).

A ilicitude, segunda característica do crime, define-se como uma contrariedade ao que está preconizado no ordenamento jurídico. No entanto, existem exceções, denominadas excludentes de ilicitude, preceituadas pelo artigo 23 do Código Penal que é quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito. Já a culpabilidade é a provável consideração de alguém como culpado pela prática da infração penal.

2.1 ACEPÇÕES SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE

Expostos os elementos que compõe o crime, a análise desta pesquisa está recaída sobre dois, em especial, quais sejam: fato típico e nexos de causalidade. Parafraseando Rogério Greco (2016), nexos causal é a ligação entre a conduta exercida pelo agente e o consequente resultado por ela produzido. Esse resultado encontra definição no art. 13 do Código Penal, como se pode observar:

Art.13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incube a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco de ocorrência do resultado.

Sobre o conceito de nexos causal ou relação de causalidade, Cleber Masson (2015, p. 301) pontua:

Relação de causalidade é o vínculo formado entre a conduta praticada por seu autor e o resultado por ele produzido.

É por meio dela que se conclui se o resultado foi ou não provocado pela conduta, autorizando, se presente a tipicidade, a configuração do fato típico.

Ademais, no que tange a definição de nexos causal, vejamos o conceito dado Fernando Capez (2011, p. 179):

É o elo de ligação concreto, físico, material e natural que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, por meio do qual é possível dizer se aquela deu ou não causa a este.

De acordo com o que está previsto no Código Penal, caso não exista o vínculo entre o resultado a conduta, não se pode falar em relação de causalidade, por consequência, o resultado não pode ser atribuído ao agente, por não ter sido seu causador. Ademais, ainda em paráfrase do texto de Rogério Greco (2016), nem todo crime possui resultado naturalístico (modificação no mundo exterior), contudo, todos possuem um resultado jurídico.

2.2 CONCEITO DE CAUSA

Para que seja analisada a relação de causalidade, o Código Penal adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais, sendo assim, os fatos que antecedem o resultado são equivalentes, desde que sejam indispensáveis à sua ocorrência. Em razão de compreender, Fernando Capez (2011, p. 180) conceitua:

Teoria da equivalência dos antecedentes: para ela, toda e qualquer conduta que, de algum modo, ainda que minimamente, tiver contribuído para a produção do resultado deve ser considerada sua causa. Tudo aquilo que, excluído da cadeia de causalidade, ocasionar a eliminação do resultado deve ser tido como sua causa, pouco importando se, isoladamente, tinha ou não idoneidade para produzi-lo. Para essa teoria, portanto, não existe qualquer distinção entre causa, concausa, ocasião e outras que tais: contribuiu de alguma forma é causa. Foi a teoria adotada pelo nosso Código Penal.

Para que a regressão em busca da causa não seja conduzida ao infinito (crítica de parte da doutrina), o professor sueco Thyrén, criou o processo hipotético de eliminação que funciona a partir de três métodos: o primeiro está relacionado ao fato que gera influência sobre o resultado; o segundo método indica que o fato deve ser retirado da cadeia causal; o terceiro e último aduz que, caso o fato seja retirado e o resultado modificado, é sinal de que esse fato é a causa do resultado.

Cleber Masson (2015, p. 303) explica sobre o método de Thyrén:

E, para se constatar se algum acontecimento insere-se ou não no conceito de causa, emprega-se o “processo hipotético de eliminação”, desenvolvido em 1894 pelo sueco Thyrén. Suprime-se mentalmente determinado fato que compõe o histórico do crime: se desaparecer o resultado naturalístico, é porque era também sua causa; todavia, se com a sua eliminação permanecer íntegro o resultado material, não se pode falar que aquele acontecimento atuou como sua causa.

Além do resultado, a relação de causalidade implica na causa, sendo esta considerada a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido como aconteceu. Em outras palavras, causa é o que interfere de algum modo, na produção do resultado. Pode ser absoluta ou relativamente independente. A primeira espécie de causa é a que teria ocorrido mesmo sem qualquer conduta do agente, sendo subdividida em: preexistente (ocorreu antes da conduta do agente), concomitante (simultânea a conduta do agente) e superveniente (posterior à conduta do agente).

As causas relativamente independentes só produzem os resultados se forem atreladas à conduta do agente, formando uma relação de dependência. Da mesma forma das absolutas, as relativamente independentes são subdivididas em

preexistentes, concomitantes e supervenientes. Contudo, o conceito é diferente, porque nas preexistentes relativamente independentes, a causa já existia antes do comportamento do agente, porém, produziu o resultado mediante a conduta dele. Na concomitante relativamente independente ocorre a junção da conduta do agente e a causa que juntas, produzem o resultado. Para finalizar, a superveniente relativamente independente ocorre após a conduta do agente, possuindo ligação direta. Cabe a ressalva de que as causas preexistentes e concomitantes relativamente independentes quando unidas a conduta do agente, levam-no a responder pelo resultado. De modo contrário, as causas supervenientes relativamente independentes somente serão imputadas ao agente se o resultado estiver na linha natural da ação. Ou seja, quando o resultado só ocorreu devido a uma conduta anterior praticada pelo agente.

2.3 A OMISSÃO COMO CRIME

Nos termos do §2º do art. 13 do Código Penal: §2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.

À luz dos ensinamentos de Rogério Greco (2016, p. 336):

Quando o Código Penal deixa transparecer que também a omissão pode ser considerada causa do resultado, quer dizer que a omissão do agente terá importância quando ele se abster de fazer aquilo que a lei lhe impunha naquele momento.

Com relação ao parágrafo segundo do artigo 13 do Código Penal, a omissão também pode ser crime quando o agente faz algo diverso do que tinha obrigação de fazer. Sendo assim, os crimes omissivos podem ser: omissivos próprios, puros, ou simples e omissivos impróprios, comissivos por omissão ou comissivos qualificados. Os primeiros são considerados como uma omissão do autor quando tinha o dever de agir, em outras palavras, quando o autor não faz o que a lei determina, pode ser realizado por qualquer pessoa.

Já o segundo grupo de crimes omissivos ocorre quando o agente possui uma característica específica, não existente nas pessoas em geral, que deveria e poderia agir para evitar o resultado, é o denominado agente garantidor. Em outras palavras, o garante é a pessoa que poderia impedir, por uma peculiaridade própria, a ação se

concretizar, mas, acaba sendo omissa. Um exemplo típico dessa omissão seria um professor de natação deixar o aluno se afogar.

2.4 PRINCÍPIOS ESSENCIAIS NO ESTUDO DO NEXO CAUSAL

Visto os elementos do crime, é imprescindível mencionar princípios constitucionais que estão intrinsicamente ligados ao delito. O princípio da legalidade penal é de suma importância e está preceituado no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e aduz que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Em outras palavras, se não houver lei descrevendo o crime, ele não existe. De acordo com Rogério Greco (2016), a lei é a única fonte do direito penal quando se quer proibir ou impor condutas sob ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é lícito.

Esse princípio veda a analogia para criação de hipóteses que venham a prejudicar o agente. Se não está preceituado expressamente, o intérprete não pode de forma analógica utilizar-se de outro tipo legal para incriminar ou prejudicar o sujeito que praticou alguma conduta. Deve ser seguido estritamente o que está na lei, conforme declaração do art. 5º, XXXIX, Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal." (BRASIL, 1988).

Outro princípio que merece atenção e destaque nesta pesquisa é o princípio da culpabilidade que significa a reprovação da conduta do agente, o qual podendo agir conforme os ditames legais, age de maneira diversa, contrariando o que está disposto na lei. Esse princípio não está elencado na Constituição Federal – CF expressamente, mas pode ser extraído do princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III, CF.

A culpabilidade está vinculada a aplicação da pena. Sendo assim, quando um agente é considerado culpado, a pena imposta não poderá exceder os limites do que está previsto na lei. Para fixação da sanção, o juiz deve estar atento às condições estabelecidas pelo art. 59, do Código Penal, assim previsto:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A culpabilidade é utilizada para imputar responsabilização ao agente de um fato típico, antijurídico e culpável, como também para determinar a pena em sua graduação. A pena não deve ultrapassar o marco fixado pela culpabilidade da respectiva conduta.

3. DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO OUVIDOS MUCOS

Este capítulo será direcionado ao sistema de operações da Polícia Federal, de acordo com a competência e funcionamento. Posteriormente, haverá abordagem com relação à ação que ensejou a Ouvidos Mucos. No entanto, a princípio é necessário conhecer e entender o art. 144, inciso I, §1º, da Constituição Federal de (BRASIL, 1988), exposto a seguir:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...] I - polícia federal;

[...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Visto o que preconiza o art. 144, §1º, inciso I, é de competência da Polícia Federal, apurar infrações penais contra a ordem pública e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Antes de formar qualquer entendimento a respeito desse aspecto funcional, uma palavra dentro do inciso I merece destaque e atenção: autarquia. Denomina-se essa um membro da Administração Pública indireta, dotada de personalidade jurídica própria – existência – e de autonomia administrativa para gerenciar e desenvolver suas atividades. Dentre os exemplos e tipos de autarquias, encontram-se as que recebem regime especial – possuem prerrogativa específica – que são os casos das Universidades.

Apesar da autonomia gerencial, administrativa e financeira dada às autarquias, existe um controle com relação aos repasses fornecidos e suas aplicações. Nesse sentido, em se tratando de Universidades Federais, a supervisão é feita pelo Ministério de Educação – MEC, órgão do Governo Federal. Então, o que é destinado às universidades é específico e não pode ser desviado como forma de obtenção de lucro.

Diante do que foi exposto, pode-se afirmar que a Operação Ouvidos Moucos foi designada pela Polícia Federal, porque se constituiu em uma autarquia de interesse da União – Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Nesse sentido, concerne narrar o contexto em que se concretizou a investigação e a ação que ficou conhecida em todo país. A nomenclatura “Ouvidos Moucos” refere-se à desobediência constante da administração da Universidade aos pedidos e recomendações dos órgãos de fiscalização e controle. Sendo assim, era feita uma espécie de surdez na instituição, que ensejou averiguar prováveis irregularidades.

A Ouvidos Moucos foi designada pela Polícia Federal para investigar e desarticular um aparente grupo de professores e outros servidores que, supostamente, obtinha lucros através de crimes como peculato, organização de quadrilha e lavagem de dinheiro, desviando milhões de reais das bolsas de ensino de Educação à Distância.

Desde quando foi instaurada, essa ação apontava transvios de oitenta milhões de reais, contudo, ficou constatado que esse repasse se referia ao valor global destinado ao programa entre os anos de 2006 e 2017. A investigação induzia que não eram beneficiados somente os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, mas parentes – sem vínculo com a instituição - e até um motorista.

Após dois anos de apuração dos fatos, no dia 14 de setembro de 2017, em uma quinta-feira, houve a deflagração. Foram expedidos, pela 1ª (primeira) Vara Federal da Justiça de Santa Catarina, sete mandados de prisão temporária, cinco conduções coercitivas e dezesseis de busca e apreensão. No total, foram 23 investigados e, dentre estes, incluiu-se o ex-reitor da Universidade, Luiz Carlos Cancellier de Olivo, preso temporariamente no dia em que a Operação foi deflagrada.

É importante salientar as distinções entre prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão. A primeira está exposta no art. 1º da Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989, e pode ser realizada quando for imprescindível para o inquérito policial – só pode ocorrer nessa fase – quando o indiciado não tiver residência fixa ou quando não fornecer elementos que esclareçam sua identidade, bem como, quando houver indícios de autoria ou participação do acusado nos crimes que estão expostos taxativamente no artigo anteriormente citado. A condução coercitiva aparece no art. 260 do Código de Processo Penal e pode ser utilizada pelo juiz quando o suspeito não atender o ato de intimação para o interrogatório.

Em outras palavras, seria levá-lo para depor de forma forçada. Contudo, o Supremo Tribunal Federal – STF, recentemente decidiu que a condução coercitiva é inconstitucional para réus, pois interfere na liberdade – todo cidadão tem direito de ir e vir, dignidade da pessoa humana – direito a uma vida digna - e na garantia da não autoincriminação – ninguém é obrigado a se autoincriminar ou produzir prova contra si mesmo. A terceira e última distinção, trata-se de busca e apreensão que está prevista no art. 240 do Código de Processo Penal e é uma medida cautelar, aplicada quando se procura prova, seja pessoal ou de objetos utilizados em crimes praticados.

Essa ação da Polícia Federal teve grande repercussão nacional após o suicídio – morte causada pelo próprio indivíduo – de Luiz Carlos Cancellier de Olivo, que ocupava o cargo de reitor da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Ele foi preso temporariamente, acusado de obstrução de justiça, sem prova concreta sobre atribuição penal. Inconformado pelas acusações e por ter sido banido da universidade, Cancellier tirou sua própria vida.

A Polícia Federal apresentou o relatório final das investigações sete meses depois de deflagrada a Operação Ouvidos Moucos. Foram vinte e três indiciados por crimes como peculato, lavagem de dinheiro, organização criminosa, dentre outras tipificações. Torna-se relevante ressaltar a diferenciação desses tipos penais. Em 03 de março de 1998, foi sancionada a Lei nº 9.613, a qual cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

No que se refere à lavagem de dinheiro, o agente pretende ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou

propriedade bens. Já no tocante ao crime de peculato temos, por consequência, a atuação do agente no momento em que ele se apropria de algo em proveito próprio ou alheio, de bem público ou qualquer outro bem móvel – inclusive dinheiro ou valor – em razão do cargo que ocupa, tal previsão podemos encontrar no Código Penal, art. 312, dentre os crimes contra a Administração Pública.

No que tange o crime de organização criminosa, cabe a distinção entre associação criminosa, sendo esta um grupo que se une para prática de crimes, constituído por 03 (três) ou mais pessoas e previsto no art. 288 do Código Penal, enquanto aquela se encontra definida na Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 e apresenta como principal diferença a hierarquia e a clara divisão tarefas, ainda que informalmente, além do fato de ser constituída por 04 (quatro) ou mais agentes.

Os vinte e três indiciados no relatório final da Polícia Federal, concluído em abril de 2018, foram: Gilberto de Oliveira Moritz, Gabriela Gonçalves Silveira Fiates, André Luis da Silva Leite, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancellier, Rogério da Silva Nunes, Roberto Moritz da Nova, Denise Aparecida Bunn, Leandro Silva Coelho, Alexandre Marino Costa, Maurício Fernandes Pereira, Marcos Baptista Lopez Dalmau, Eduardo Lobo, Marilda Todescat, Márcio Santos, Sônia Maria Silva Correa de Souza Cruz, Murilo da Costa Silva, Lúcia Beatriz Fernandes, Aurélio Justino Cordeiro, Luciano Acácio Bento, Maria Bernardete dos Santos Miguez, Erves Ducati, Eleonora Milano Falcão e Roseli Zen Cerny.

Nessa lista, está o filho de Luiz Carlos Cancellier, de nome Mikhail Vieira de Lorenzi Cancellier, indiciado por não saber explicar o valor de R\$ 7.102,00 (sete mil, cento e dois reais) que foi depositado em sua conta bancária por Gilberto de Oliveira Moritz. Dinheiro oriundo de recursos do projeto “Especialização Gestão Organizacional e Administração em Recursos Humanos”, que era coordenado pelo seu pai e ex-reitor da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

De mais a mais, Cancellier não foi um dos vinte e três indiciados devido à extinção de punibilidade, aduzida no art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Esse preceito legal traz a concepção de que a morte do agente é um dos elementos que condicionam a imputação da pena ao indivíduo. Assim sendo, quando um agente falece não lhe pode ser imputada qualquer tipificação, pois este deixou de existir no plano fático e jurídico.

4. ANÁLISE DA PRISÃO TEMPORÁRIA DE LUIZ CARLOS CANCELLIER

Luiz Carlos Cancellier de Olivo nasceu no ano de 1958, na cidade de Tubarão, Santa Catarina. Em 1977. Aos 19 anos de idade, ingressou na graduação em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. A trajetória de Cancellier no curso que escolheu foi interrompida parcialmente quando ele decidiu seguir a carreira de jornalista e assessor de alguns parlamentares.

Contudo, Cancellier se dizia apaixonado pelo Direito e resolveu retornar à graduação para concluí-la no ano de 1996, aos 38 anos de idade. Engajado em movimentos estudantis, ele começou a fazer da UFSC a sua casa, prorrogando sua estadia quando iniciou mestrado e posterior doutorado, tornando-se docente na instituição. Não obstante, em 2009, tornou-se Diretor do Centro de Ciências Jurídicas e, no dia 10 de maio de 2016, assumiu a reitoria da UFSC, palco da análise deste projeto de pesquisa.

O cenário que ensejou a prisão de Luiz Carlos Cancellier teve início a partir da denúncia do Corregedor-geral da UFSC, Rodolfo Hickel Prado (declarado desafeto do Ex-reitor), ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, no ano de 2014. Durante a fase de inquérito, no dia 28 de agosto de 2017, a Juíza Janaina Cassol Machado, da 1ª Vara Criminal de Santa Catarina, em despacho, autorizou a prisão de sete acusados, conduções coercitivas e buscas e apreensões. Dentre os acusados, estava o Reitor (à época do fato), Cancellier, que teve prisão temporária decretada.

Após 14 dias da autorização da prisão, expedida pela Juíza, a Operação Ouvidos Moucos foi deflagrada sob o comando da Delegada Erika Marena, auxiliada por mais de 100 (cem) policiais, no dia 14 de setembro do ano de 2017. Essa operação estipulava um desvio de 80 milhões de reais na Universidade Federal de Santa Catarina.

No contexto em que se fez a operação, como dito anteriormente, foram 23 indiciados por crimes de lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e peculato. Foram expedidos 07 (sete) mandados de prisão. Contudo, o fator surpresa do suposto esquema de corrupção foi o fato do ex-reitor, Luiz Carlos Cancellier, ter a prisão temporária decretada por obstrução de justiça, bem como por ser considerada a pessoa que sustentava o esquema de desvios.

Luiz Carlos Cancellier foi detido sem antes prestar nenhum esclarecimento à justiça e foi submetido a uma prisão constrangedora, já que foi tratado como um

criminoso de alta periculosidade. Há relatos de que ele foi submetido à revista íntima, algemado e acorrentado pelos pés, conduzido a um presídio de segurança máximo e teve sua liberdade cerceada quando lhe foi proibida qualquer visita ao Campus da Universidade Federal de Santa Catarina. No dia seguinte, após o cumprimento dos mandados, a Juíza Marjôrie Freiburger que substituíra a Juíza Janaina Cassol Machado, afastada por motivos de saúde, determinou o relaxamento das prisões.

Percebe-se nessa atitude que a Juíza entendeu a irrelevância da prisão temporária, visto que, esta medida de natureza cautelar só é cabível diante da circunstância de que o investigado possa estar, de alguma forma, prejudicando as investigações. Ou ainda, quando indicar que existe probabilidade de fuga ou se quando a situação afeta o estado de liberdade de outras pessoas, havendo fundadas razões de autoria ou participação em crimes que estão elencados no art. 1º, incisos I, II e III, da Lei Nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

A prisão temporária de Cancellier foi acompanhada de grandes indagações jurídicas. Para o seu cárcere não havia indícios suficientes que o justificassem e isso foi notado não só durante o período de prisão como também após esse. O ex-reitor foi encarcerado e, para tanto, não foi exposta qualquer prova que sustentasse tal medida. Outro questionamento apontado e de relevância foi de que as investigações apontavam desvios desde 2006, sendo que Cancellier só se tornou reitor da UFSC, 10 anos depois, em 2016. Ademais, nenhum dos ex-reitores, anteriores a Cancellier, foram investigados pela Polícia Federal. Desse modo pergunta-se: a prisão de Luiz Carlos Cancellier foi precipitada?

Ao que se sabe, não somente a prisão foi precipitada, como também, o julgamento. No dia em que a Operação Ouvidos Moucos foi deflagrada e Cancellier teve sua prisão decretada, a mídia o colocou em todas as manchetes de jornais televisivos de cunho nacional, blogs e outros meios que propagassem a notícia de que o reitor (à época) tivera sido preso, acusado de ser o “chefe” do esquema de corrupção que ocorreu na Universidade Federal de Santa Catarina.

Cancellier foi solto 30 horas após a prisão, mas foi impedido de voltar para Universidade. Além disso, a fama de “corrupto” e “ladrão” já tinha alcançando um número incalculável de pessoas. Demasiadamente ofendido com o constrangimento advindo da prisão, Cancellier não suportou ser taxado com adjetivos de caráter criminoso, como também, não aguentou se vê longe da Universidade Federal de

Santa Catarina, que segundo relatos de familiares e amigos, era a sua segunda casa.

Diante disso, no dia 2 de outubro de 2017, Cancellier foi até o *shopping center* Beiramar e subiu até o 7º andar, jogando-se do vão da escada rolante, despencou de uma altura de 37 metros, a uma velocidade de 97 quilômetros por hora, vindo a falecer no local. Cancellier portava em seu bolso um bilhete com a frase, como mostra a imagem abaixo: “A minha morte foi decretada quando fui banido da Universidade!!!”.

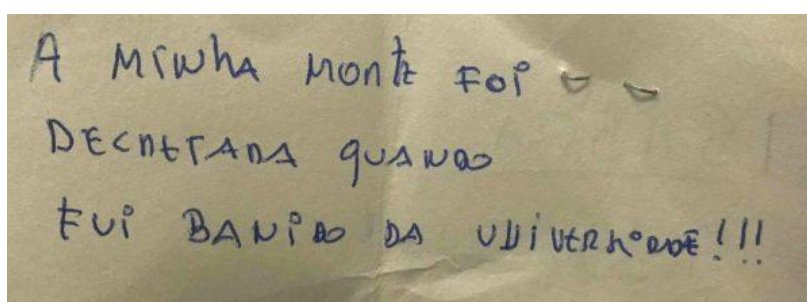


Figura 1
Fonte: Auler (2018).

O desfecho trágico que findou no suicídio do ex-reitor repercutiu em todo Brasil, mas teve principal enfoque na comunidade acadêmica da UFSC que se abalou diante do suicídio da maior autoridade hierárquica da universidade.

Sete meses após a deflagração da Operação Ouvidos Moucos, a Polícia Federal concluiu o relatório das investigações, com 23 pessoas indiciadas em mais de 800 páginas. Nessas páginas constavam escutas telefônicas, extratos e transações bancárias, comprovantes, planilhas administrativas, notas fiscais e e-mails, como provas pelos supostos crimes de concussão, peculato, lavagem de dinheiro, organização criminosa, violação de sigilo funcional, falsidade ideológica, dentre outros crimes. Segundo a Polícia Federal, as verbas das bolsas eram desviadas para complementação dos salários ou para terceiros – como visto no capítulo anterior, o filho de Cancellier foi indiciado -.

O que se sabe sobre a Operação é que houve momentos frágeis e refutáveis. A prisão de Luiz Carlos Cancellier foi considerada desnecessária, pois não haviam provas que induzissem que ele estava tentando obstruir as investigações, como

também não haviam indícios de que ele participava, de forma direta, do provável esquema criminoso que circundou a UFSC durante tantos anos.

O suicídio de Cancellier marcou negativamente a operação, pois estava intrinsicamente ligado a prisão a que ele foi submetido. O vexame que passou não foi um constrangimento temporário. O que se percebe, ao analisar todo contexto da história que findou nesta tragédia, é que Cancellier possuía um grande afago pela UFSC, de modo que não conseguiria ficar afastado do Campus Universitário. Existem relatos de que o ex-reitor morava a 230 passos do campus e que fazia rondas periódicas, durante os finais de semanas, em caráter informal. Ademais, ser preso e acusado de um crime por todo o país, sem ao menos ter direito à defesa, abala estrutural e psicologicamente qualquer ser humano que se considere inocente.

Estudos científicos apontam que, quando elementos que constituem a razão de ser de uma pessoa, como princípios, posição ou status, estão sob suspeita, o peso da vergonha pode tornar-se insuportável. O professor Helio Deliberador, do departamento de psicologia social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), afirma: “Em alguns casos, ser submetido a uma situação vexaminosa gera condutas irracionais e pode desencadear uma resposta violenta, como o suicídio.”.

Diante do que vimos, não é imperioso afirmar que o peso de ser detido e exposto perante um país, desestruturou completamente o Ex-reitor. Além disso, ser afastado da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, de acordo com os relatos, jamais estava nos seus planos. A análise deste capítulo nos permite entender que Cancellier teria dedicado parte da sua vida ao Campus Universitário e, ser retirado de lá, da forma como aconteceu, o conduziu ao caminho mais trágico e incorrigível, sua morte.

5. DESFECHO DA OPERAÇÃO OUVIDOS MUCOS

Percorrido o caminho até este último capítulo, entende-se agora os porquês da Operação Ouvidos Mucos, sabe-se quem é o personagem central deste projeto de pesquisa. Para finalizar a análise, porém, é imprescindível que seja mencionado como foi concluída essa ação da Polícia Federal e onde estão seus vértices nos dias atuais.

A investigação da autoridade policial durou sete meses e foi encerrada por meio de um relatório final, que indiciou vinte e três pessoas – por crimes já

mencionados e baniu servidores de adentrar ao campus universitário da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. A partir de uma auditoria do Tribunal de Contas da União – órgão que fiscaliza o setor financeiro dos entes da Administração Pública direta e indireta – foi contabilizado o montante de três milhões e trezentos reais com relação ao que foi desviado.

De mais a mais, posterior ao relatório final feito pela Polícia Federal, o trâmite processual foi designado para o Ministério Público Federal – órgão autônomo, que possui como dirigente o Procurador Geral da República e atua em casos de ordem federal, onde há interesse público, bem como, desempenha papel de *custos legis*, no português, fiscal da lei -, para que fosse feita a análise do que foi descrito pela autoridade policial.

Em 31 de outubro de 2018, ao finalizar este trabalho, pudemos constatar que o relatório de mais de oitocentas páginas, ainda está sob os olhos do Ministério Público Federal, conforme foi noticiado no portal de notícias, “G1 Santa Catarina”, no ano de 2018, e o procurador André Bertuol não estipulou data certa para concluir o exame que apura o caso. Nesse momento, pode ser feito pelo procurador o oferecimento da denúncia total, parcial, ou o arquivamento do inquérito.

A última decisão acerca da Operação foi do Tribunal Regional Federal, da 4ª (quarta) região – órgão cedido em Porto Alegre, que possui como função o julgamento de recursos de decisões proferidas por juízes federais. O TRF-4 decidiu, em setembro de 2018 (dois mil e dezoito), conceder liminar para que dois servidores da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC pudessem voltar a frequentar o campus. Os funcionários que tiveram seus regressos garantidos à Universidade são Roberto Moritz da Nova e Eduardo Lobo, bem como Marcos Baptista Lopez Dalmau também recebeu o aval da justiça de retornar à UFSC, no dia 11 de setembro de 2018.

A liminar foi outorgada pela Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene e o argumento utilizado foi de que o Ministério Público Federal estava há três meses sem dar parecer no que tange a análise processual e, por isso, não haviam fundadas razões para que o distanciamento dos servidores fosse mantido. A única ressalva feita com relação à volta dos docentes à Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, é de que não se envolvam em atividades relacionadas ao setor financeiro do Programa de Ensino à Distância.

Os docentes Roberto Moritz e Eduardo Lobo foram presos no mesmo dia em que Luiz Carlos Cancellier. Da mesma forma em que houve, trinta horas depois, o relaxamento da prisão do Ex-reitor, os servidores citados também foram liberados, mantendo tão somente o afastamento do campus universitário. Roberto Moritz foi indiciado por concussão, lavagem de dinheiro e organização criminosa – crimes descritos em capítulos anteriores – já Eduardo Lobo foi indiciado por peculato, organização criminosa, e por ocultar a origem e natureza de valores, conforme informações colhidas no portal de notícias, “G1 Santa Catarina”, no ano de 2018.

Nota-se que a Operação Ouvidos Moucos ainda não é um caso encerrado. Isso reflete na celeuma que perdura até os dias atuais sobre o suicídio de Luiz Carlos Cancellier de Olivo, que como foi relatado no capítulo anterior, faleceu após se jogar do sétimo andar de um *Shopping Center*, dezoito dias depois de ser submetido a uma prisão temporária. A discussão acerca do caso abarca doutrinadores e juristas. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, se pronunciou em sua rede social *Twitter*, vejamos: “O falecimento de Cancellier, reitor da UFSC, serve de alerta sobre as consequências de eventual abuso de poder por parte das autoridades”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Operação Ouvidos Moucos foi palco de grandes indagações jurídicas, principalmente no que concerne à prisão de Luiz Carlos Cancellier de Olivo, ex-reitor da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Como mencionado, em setembro de 2017 (dois mil e dezessete), Cancellier foi preso temporariamente e conduzido a um presídio de segurança máxima, sob suspeita de obstrução das investigações. Ao que se sabe, até os dias atuais não foi concretizada nenhuma prova que induzisse culpabilidade ao ex-reitor.

Não obstante, dezoito dias após ser preso, Luiz Carlos Cancellier cometeu suicídio, ao jogar-se do sétimo andar da passarela de um *Shopping Center*, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina. No bolso, portava um bilhete que “justificava” sua morte, a razão seria ser banido de frequentar a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, que, como dito em capítulos anteriores, era sua segunda casa.

Além disso, perante o que foi exposto nesta análise, não é inadequado afirmar que a prisão de Cancellier foi desnecessária, uma vez que não houve constatação de que o ele esteve envolvido nos supostos desvios de verbas das bolsas de ensino da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, tampouco, ficou comprovada a acusação de obstruir a justiça, motivo que o levou ao cárcere.

Ressalta-se que, diante da inexistência de ligação entre Cancellier e o crime, não se pode enxergar o nexo causal, elemento que caracteriza e compõe o fato típico. Assim sendo, sabe-se que os componentes são intrínsecos e dependentes, portanto, sem nexo causal não há fato típico e sem tipicidade não há crime.

Ao final desta análise só resta uma afirmativa concreta: o maior marco da Operação Ouvidos Moucos foi o trágico suicídio de Luiz Carlos Cancellier, que repercute até os dias atuais em discussões jurídicas e pela perda inenarrável para os amigos, familiares e alunos da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n. 2848, de 7 dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 1 set. 2018.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

BERGAMO, Mônica. **Gilmar diz que Jungmann tem que se pronunciar sobre atuação da PF em universidade**. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/07/gilmar-diz-que-jungmann-tem-que-se-pronunciar-sobre-atuacao-da-pf-em-universidade.shtml>>. Acesso em: 28 de julho de 2018.

CAPEZ, FERNANDO. **Curso de Direito Penal**. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Luiz Maklouf. **Suicídio de reitor põe PF sob suspeita.** 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,suicidio-de-reitor-poe-pf-sob-suspeita,70002105813>>. Acesso em: 10 de agosto de 2018.

FILHO, João. **“Polícia Federal – a lei é para todos.” Só que não.** 2018. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/05/12/policia-federal-a-lei-e-para-todos-so-que-nao/>>. Acesso em: 20 de julho de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 18º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado.** 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RUSCHEL, René. **Luiz Carlos Cancellier, vítima do estado policial.** 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/973/luiz-carlos-cancellier-vitima-do-estado-policial>>. Acesso em: 01 de agosto de 2018.

SANTA CATARINA, G1. **TRF-4 mantém um dos investigados na Operação Ouvidos Moucos afastado da UFSC.** 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/trf-4-mantem-afastamento-da-ufsc-de-investigado-na-operacao-ouvidos-moucos.ghtml>>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

SANTA CATARINA, G1. **Justiça autoriza mais 2 professores indiciados na Operação Ouvidos Moucos a voltarem para a UFSC.** 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2018/09/20/justica-autoriza-mais-2-professores-indiciados-na-operacao-ouvidos-moucos-a-voltarem-para-a-ufsc.ghtml>>. Acesso em: 21 de setembro de 2018.

THOMÉ, LEONARDO. **PF indicia 23 pessoas na Operação Ouvidos Moucos.** 2018. Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2018/04/pf-indicia-23-pessoas-na-operacao-ouvidos-moucos-10322898.html>>. Acesso em: 21 de setembro de 2018.

WELLE, DEUTSCHE. **Um ano da crise que opôs Universidades e Polícia Federal**. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/um-ano-da-crise-que-opos-universidades-e-policia-federal>>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.